

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Comentários e Estudo Comparativo

SUJEITO DE DIREITO. O conceito de “sujeito de direito”, como de resto todos os conceitos abstratos que se aplicam ao estudo da parte geral do direito privado moderno, são alheios à *iurisprudencia* de Roma e ao modo de pensar dos jurisconsultos romanos. São eles, em verdade, fruto dos estudos romanísticos posteriores, sobretudo da pandectística e da *Begriffsjurisprudenz* do século XIX. Os romanos não se preocupavam com tais abstrações, de sorte que nem ao menos existe na terminologia técnica das fontes, um termo próprio para se referir a um sujeito de direito.

O termo “pessoa” não tinha, nos textos das fontes romanas, o sentido técnico que lhe atribuímos modernamente, sendo empregado até mesmo com relação a escravos (e a expressão “*persona servilis*” aparece por exemplo em Ulp. 28 *ad Sab.*, D. 50, 17, 22 pr.). Isso não quer dizer, evidentemente, que os juristas romanos não conhecessem, na prática, a noção de que algumas *personae* podiam ser titulares de direitos, e outras não, ou que a aptidão para ter direitos e deveres dependia de certos fatores e requisitos, tendo um início e um término que precisavam ser bem definidos pelo direito.

Assim, no que respeita ao que modernamente chamamos de pessoa física ou natural, o direito romano delimitava com clareza os pressupostos para o início da personalidade civil; eram eles: o nascimento, a vida extrauterina e a forma humana. Os dois primeiros coincidem perfeitamente com disposto no artigo 2º do Código Civil. Já o terceiro pode causar perplexidade ao jurista moderno. Para os romanos, não tem forma humana o chamado *monstrum* ou *portentum*, ou seja, o caso teratogênico de um recém-nascido que apresente deformidades congênicas tão graves que não se assemelhe a um ser humano.

Supunham eles que a mulher pudesse engravidar como resultado de um “*coitus cum bestia*”, dando à luz um ser híbrido, meio homem e meio animal. Tal crença, que hoje

se nos afigura prepóstera, era generalizada na Antiguidade, como se infere, por exemplo, da lenda grega do Minotauro (ser nascido da esposa do rei de Creta, fecundada por um touro), e de alguns textos como o de Plínio, o Velho, em *Nat. Hist.* 7, 2, 23, que afirmam ser esse fato possível. À luz dos estudos de genética que se desenvolveram a partir do século XIX, sabemos hoje que isso é biologicamente impossível, motivo pelo qual rejeitamos em nosso ordenamento aquele terceiro requisito. Em época romana, no entanto, ele era exigido, e o *monstrum* não era reconhecido como pessoa (Paul. 4 *sent.*, D. 1, 5, 14).

Dado que o nascimento (ou seja, a separação entre o feto e o útero da mãe) era requisito indispensável para aquisição da personalidade jurídica, torna-se controversa a situação do nascituro. De fato, os textos das fontes romanas, por um lado, referem-se ao feto como “*mulieris portio vel viscerum*”, ou seja, parte do corpo da mulher ou de suas vísceras (Ulp. 24 *ad ed.*, D. 25, 4, 1, 1), não admitindo que seja já considerado homem (Pap. 19 *quaest.*, D. 35, 2, 9, 1). Mas, por outro lado, e à semelhança do direito brasileiro, põem a salvo desde a concepção os direitos que o nascituro virá a ter, caso chegue a nascer e se torne sujeito de direitos. Para isso, valem-se do recurso da ficção, considerando o nascituro como se desde a concepção já nascido fosse (“*nasciturus pro iam nato habetur*”, Ulp. 8 *ad Sab.*, D. 29, 2, 30, 1), a fim de que a aquisição de direitos possa retroagir até aquela data. Observe-se, porém, que tal ficção só se aplica em favor do nascituro, nunca contra ele ou no interesse de terceiros (Paul. *l. s. de port. q. lib. dam.*, D. 1, 5, 7).

CAPACIDADE DE DIREITO. Ao contrário do disposto no artigo 1º do Código Civil, na Roma antiga nem todo ser humano já era, ao nascer, titular de direitos. Aquilo que hoje chamamos de capacidade jurídica de direito (ou de gozo) dependia, no direito romano, de três fatores, ou três *status*: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*. O *status libertatis* indicava a situação da pessoa no tocante à sua liberdade, ou seja, se era livre ou escravo. Evidentemente, somente as pessoas livres podiam ter direitos. Não obstante o tratamento mais humanitário que lhes foi conferido no direito mais tardio, os escravos jamais chegaram a ser plenamente considerados titulares de direitos próprios na esfera civil, ao menos não no sentido que hoje atribuímos a essa expressão, permanecendo sempre como objetos de direito (Paul. 11 *ad ed.*, D. 4, 5, 3, 1: “*servile caput nullum ius habet*”, pessoa escrava não tem direito nenhum). Mesmo os escravos libertos continuavam a sofrer restrições à sua capacidade de direito, tendo-lhes sido vedado, por exemplo, ocupar certos cargos ou dignidades públicas, bem como casar-se com pessoa *ingenua* (isto é, que nunca foi escrava).

O *status civitatis* indicava a situação da pessoa livre no tocante à sua cidadania. Somente o cidadão romano gozava de plena capacidade de direito. Os não-cidadãos dividiam-se em duas categorias: os *latini* (cidadãos de outras cidades do Lácio, ou de colônias latinas em outras regiões da Itália) e os *peregrini* (cidadãos de Estados estrangeiros que tivessem sido anexados ao Império Romano, ou que com ele tivessem tratado de amizade). Aos *latini*, que compartilhavam com os romanos um mesmo

substrato étnico e cultural, foi concedida uma capacidade de gozo muito ampla e em certa medida equiparável à dos romanos. Já aos *peregrini* não era reconhecido nenhum direito pelo *ius civile* romano; só lhes eram concedidos os direitos emanados do *ius gentium*, que era um conjunto de normas aplicáveis tanto a cidadãos quanto a estrangeiros, e que se limitava basicamente a reger contratos e atos de comércio. Os povos que não tivessem relações de amizade com Roma, por outro lado, não tinham capacidade alguma de direito, podendo até mesmo ser reduzidos à escravidão por captura bélica.

Cabe aqui uma comparação com o direito brasileiro. Também entre nós o cidadão estrangeiro está submetido a limitações na sua capacidade de gozo, ainda que bem menos significativas do que aquelas encontradas no direito dos romanos. De fato, a Constituição Brasileira, no seu artigo 12, § 3º, restringe a brasileiros natos o exercício de certos cargos e dignidades públicas, e no artigo 14 faz o mesmo com relação aos direitos políticos; mesmo na esfera do direito privado, o artigo 222, por exemplo, veda aos estrangeiros a propriedade de empresa jornalística e de rádio ou televisão. Tampouco a diferenciação entre categorias de estrangeiros é desconhecida do nosso direito: o artigo 12, § 1º da Constituição Federal concede aos portugueses a equiparação de direitos com os brasileiros, semelhantemente ao que os romanos faziam com relação aos *latini*, e por razões análogas.

O *status familiae*, finalmente, indicava a situação do cidadão romano dentro de sua família. Esse é outro aspecto do direito romano que parece estranho ao jurista moderno, pois entre nós a situação familiar de cada um em nada afeta a sua capacidade civil. Ocorre, porém, que a peculiar estrutura patriarcal da família romana submetia todas as pessoas à *patria potestas* (pátrio poder, ou, de acordo a moderna terminologia do direito civil brasileiro, poder familiar) do ancestral masculino em linha reta mais velho que ainda estivesse vivo. No âmbito interno da família, esse patriarca (a que se dava o nome de *paterfamilias*) tinha plena autoridade sobre as demais pessoas (os *fili familias*).

Fora do âmbito familiar, no entanto, pouca diferença havia entre as pessoas *sui iuris* (isto é, as que não estavam submetidas à *patria potestas* de ninguém, e que incluíam, além dos próprios *paterfamilias*, também as mulheres que não mais tivessem um *paterfamilias*) e as *alieni iuris* (aquelas submetidas à *patria potestas* de alguém). Para a prática de todos os atos do direito público e quase todos do direito privado, tanto uns quanto outros desfrutavam dos mesmos direitos. Mas a diferença significativa era que os *alieni iuris* não tinham capacidade patrimonial: todos os bens da família pertenciam exclusivamente ao *paterfamilias*, e tudo o que fosse adquirido pelos *fili familias* se tornava propriedade daquele. Era essa uma grave limitação à capacidade jurídica de direito, inexistente no direito civil brasileiro, que não impõe restrição alguma à propriedade de bens por parte dos filhos, conquanto atribua a administração e o usufruto desses bens aos pais, enquanto os filhos forem menores (artigo 1689 do Código Civil).

Tal como no direito brasileiro, para os romanos a personalidade civil se

vontade, apresentavam capacidade de fato limitada: não podiam praticar, pessoalmente, atos formais que implicassem a pronúncia de determinadas palavras como, e.g., a *stipulatio*. Vê-se, pois, que, nestes casos, estava-se diante de uma causa de incapacidade de agir relativa. Contudo, o legislador pátrio orientou-se em sentido diverso, apontando essa enfermidade como causa de incapacidade absoluta do indivíduo para praticar atos da vida civil, na hipótese em que ele não consiga expressar sua vontade. Assim, encontra-se a relação com esse preceito romano no artigo 3º, III do Código Civil, que trata as pessoas que “mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” como absolutamente incapazes.

Ademais, já era conhecida pelos romanos a figura do pródigo, i.e., da pessoa que gasta desenfreadamente seu patrimônio, conduzindo-se à ruína (Ulp. 1 *ad Sab.*, D. 27, 10, 1 pr.). No intuito de proteger a própria pessoa e seus dependentes, a prodigalidade foi adotada também por nosso direito como uma causa restritiva da capacidade de agir. O pródigo é, pois, relativamente capaz para realizar certos atos jurídicos, quais sejam, aqueles que não sejam de mera administração de seus bens, em especial os que ponham em risco seu patrimônio (artigo 1782, Código Civil). Para os demais atos da vida civil, a assistência de curador é desnecessária.

O Código Civil aponta, ainda, como causas de incapacidade relativa a embriaguez habitual, englobando as pessoas viciadas em tóxicos (artigo 4º, II), e a condição dos silvícolas (artigo 4º, parágrafo único), que é regulada em legislação especial. São limites à capacidade de agir sem correspondência direta com o direito romano.

No direito romano, os incapazes eram assistidos ou representados para os atos da vida civil por tutores (para as causas normais de incapacidade, como a idade e o sexo) ou curadores (para as causas excepcionais, como o estado de saúde mental), semelhantemente ao que ocorre no direito brasileiro.

SELEÇÃO DE FONTES E TRADUÇÃO

Art. 1.º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

CC (1916): Art. 2.º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Gai. 10 *ad leg. Iul. et Pap.*, D. 50, 16, Não se duvida que o termo “homem”
152: *‘Hominis’ appellatione tam abranja tanto a mulher quanto o varão.*
feminam quam masculum contineri
non dubitatur.

NOTA: O Código de 1916 usava a expressão “todo homem” e o Novo Código substitui-a por “toda pessoa”. O que está em consonância com o pensamento de Gaio.

FONTES SECUNDÁRIAS: Ulp. 1 *ad ed.*, D. 50, 16, 1; Paul. 2 *ad Sab.*, D. 50, 16, 163, 1; Ulp. 38 *ad Sab.*, D. 50, 16, 172.

Art. 2.º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

CC (1916): Art. 4.º A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Paul. <i>de port.</i>, D. 1, 5, 7: <i>Qui in utero est, perinde ac si in rebus humanis esset custoditur, quotiens de commodis ipsius partus quaeritur: quamquam alii antequam nascatur nequaquam prosit.</i>	Aquele que está no útero é protegido como se já nascido fosse, sempre que se tratar dos interesses do próprio nascituro; porém, antes de nascer, de modo algum beneficia terceiro.
---	---

FONTES SECUNDÁRIAS: Iul. 69 *dig.*, D. 1, 5, 26; Paul. 17 *ad Plaut.*, D. 5, 4, 3; Pap. 19 *quaest.*, D. 35, 2, 9, 1; Paul. 1 *ad leg. Iul. et Pap.*, D. 50, 16, 129; Paul. *l. s. ad sc. Tert.*, D. 50, 16, 231; *Iust.*, C. 6, 29, 3 (de 530).

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Redação revogada: Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. os menores de dezesseis anos;
- II. os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III. os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

CC (1916): Art. 5.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos.
- II. Os loucos de todo o gênero.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Comentários e Estudo Comparativo

O direito romano não tutelou a personalidade do ser humano de modo genérico, inexistindo em seu bojo o conceito de direitos da personalidade. Trata-se verdadeiramente de categoria conceitual moderna, englobando o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à privacidade, ao recato, ao segredo, à identidade pessoal, ao nome, à imagem, entre outros. O Código Civil de 2002 tratou da matéria em capítulo próprio (arts. 11 a 21), inovando em relação ao Código Civil anterior. Nesse ponto, o legislador ordinário seguiu a nova ordem constitucional (cf. especialmente o artigo 5º da Constituição Federal de 1988).

Apesar de os jurisconsultos romanos não se valerem do conceito de direitos da personalidade, muitas vezes protegeram efetivamente a dignidade humana, mediante a concessão da *actio iniuriarum* (ação de injúrias) ou ainda da *actio ex lege Aquilia* (ação da lei Aquília). A liberdade de ir e vir, por sua vez, encontrava tutela no *interdictum de homine libero exhibendo* (interdito do homem livre a exhibir) e no *interdictum de liberis exhibendis* (interdito dos filhos a exhibir). A disciplina do nome romano também merece a atenção dos estudiosos, por seu interesse intrínseco.

A *actio iniuriarum* pode considerar-se como o precedente romano da reparação pelo dano moral. Essa ação tutelava precipuamente a honra e o recato da pessoa humana. No período clássico, o pretor propunha no seu edito uma *actio iniuriarum* aestimatoria de modo genérico. Logo após essa proposição geral, havia três cláusulas editais específicas: a previsão do *convicium adversus bonos mores* (insulto coletivo mediante ofensas ou versos satíricos), da *adtemptata pudicitia* (ofensa de cunho sexual contra uma *materfamilias* ou adolescente), e, por fim, uma cláusula geral, *ne quid infamandi causa fiat* (“que não se faça nada que desonre uma pessoa”).

Ulpiano tutelou a integridade física de uma pessoa (como um bem em si, desvinculado do interesse patrimonial), mediante a concessão da *actio utilis ex lege Aquilia* – Ulp. 18 ad ed., D. 9, 2, 13 pr. Segundo o jurisconsulto, não era cabível a *actio directa* ante a falta do dano pecuniário (“ninguém é proprietário dos próprios membros”). No entanto, por analogia, concedeu uma ação útil para a proteção do interesse de quem tivesse sido lesado fisicamente, por ato ilícito de outrem.

O *interdictum de homine libero exhibendo* era concedido pelo pretor contra quem detivesse injustamente uma pessoa livre. Note-se que o remédio tinha por objeto a tutela da liberdade de locomoção da pessoa livre (não tutelava o direito de ir e vir do escravo). Ulpiano definiu muito bem o instituto em Ulp. 71 ad ed., D. 43, 29, 1, 1: “esse interdito é proposto para a proteção da liberdade, ou seja, para que os homens livres não sejam retidos por ninguém”.

Conforme o próprio nome indica, tratava-se de interdito exhibitório, ou seja, de ordem do pretor, para que se exibisse alguém (“exibe o homem livre que reténs dolosamente”, tal seria a fórmula pretoriana, segundo Ulp. 71 ad ed., D. 43, 29, 1 pr.). Ulpiano ensina que “exibir é apresentar em público e oferecer a possibilidade de ver e tocar o homem”, acrescentando ainda mais uma definição: “exibir é ter fora de segredo” – Ulp. 71 ad ed., D. 43, 29, 3, 8.

O *interdictum de liberis exhibendis* tinha função e características análogas, amparando a liberdade de locomoção das pessoas alieni iuris, ou seja, das sujeitas ao poder de um *paterfamilias*. As explicações acerca do *interdictum de homine libero exhibendo* aplicam-se de modo geral também a esse remédio.

Por fim, cabem algumas considerações acerca do nome das pessoas.

No início, o nome dos romanos compunha-se de duas partes, o *nomen gentilicum* (nome gentílico) e o *praenomen* (prenome). O primeiro era de titularidade de todos os membros de uma mesma gens; o segundo era próprio de cada indivíduo. Com o desenvolvimento da gens e as complicações resultantes, os cidadãos adotaram um terceiro nome, *cognomen*, inicialmente individual, mas depois transmitido hereditariamente.

Desse modo, no período clássico, os patrícios denominavam-se com três nomes. Como exemplo, é possível mencionar *Marcus Tullius Cicero* (prenome, gentílico e cognome, respectivamente). Para a identificação completa do cidadão romano, entre o nome e o cognome interpunha-se o prenome de seu pai, no genitivo, seguido pela indicação da tribo. Desse modo, o maior dos oradores romanos apresentava-se como *Marcus Tullius Marci Filius Cornelia Cicero* (em vernáculo, Marco Túlio, filho de Marco, da tribo Cornélia, Cícero).

No direito romano, os nomes podiam ser alterados livremente. Ulpiano afirmou a mutabilidade de modo categórico: “os nomes das coisas são imutáveis, os dos homens, mutáveis” – Ulp. 5 ad Sab., D. 30, 4 pr. Nesse sentido, é emblemático o caso de Públio Cláudio Pulcro, político romano contemporâneo de Cícero, que demagógicamente se

CAPÍTULO III

DA AUSÊNCIA

Seção I

Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

CC (1916): Art. 463. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio, sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministério Público, nomear-lhe-á curador.

Paul. 57 <i>ad ed.</i> , D. 42, 4, 6, 2: <i>Si ab hostibus quis captus sit, creditores eius in possessionem mittendi sunt, ut tamen non statim bonorum venditio permittatur, sed interim bonis curator detur.</i>	Se alguém foi capturado pelos inimigos, os seus credores hão de ser imitados na posse, de modo, porém, que não se permita imediatamente a venda dos bens, mas se dê, nesse ínterim, um curador aos bens.
---	--

NOTA: Os romanos não formularam uma concepção orgânica da ausência, não existindo, portanto, uma regulamentação sistemática, similar à do direito brasileiro. Somente em poucos fragmentos esparsos, como este de Paulo, verificam-se efeitos semelhantes aos da ausência do direito moderno.

FONTES SECUNDÁRIAS: Paul. 35 *ad ed.*, D. 23, 2, 10; Ulp. 38 *ad Sab.*, D. 26, 1, 6, 4; *Diocl. et Maxim.*, C. 8, 50(51), 3 (de 287).

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

CC (1916): Art. 462. Também se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato.

DIREITO ROMANO: sem fonte correspondente.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

CC (1916): Art. 465. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

DIREITO ROMANO: sem fonte correspondente.

Art. 25. O cônjuge ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de 2 (dois) anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

CC (1916): Art. 466. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, será o seu legítimo curador.

DIREITO ROMANO: sem fonte correspondente.

§ 1.º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

CC (1916): Art. 467. Em falta de cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pai, à mãe, aos descendentes, nesta ordem, Não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

DIREITO ROMANO: sem fonte correspondente.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Comentários e Estudo Comparativo

Segundo a maior parte dos romanistas, o direito romano conheceu o que hoje chamamos de “pessoa jurídica”. É claro que a configuração moderna das pessoas jurídicas é fruto da dogmática do século XIX. Entretanto, o arcabouço elaborado pela doutrina moderna, desde SAVIGNY até os nossos dias, funda-se em dois momentos básicos: direito antigo (que foi a base de toda evolução posterior) e direito medieval (onde as luzes estão normalmente centradas na figura de SINIBALDO FIESCHI).

Esta conexão entre elementos romanos, medievais e modernos já fica nítida na questão terminológica. Normalmente, utiliza-se o termo “pessoa jurídica” para se referir, genericamente, a um conjunto de pessoas físicas ou de bens que visa à consecução de certos fins e que é reconhecido pelo ordenamento jurídico como sujeito de direito. Este é o termo amplamente aceito e utilizado pela doutrina nacional e por significativa parte da estrangeira (contudo, não se pode ignorar que há outros, como “pessoa moral” – *personne morale*, no direito francês, e “pessoa coletiva” – direito português).

Qualquer que seja, porém, a denominação utilizada, em estudos históricos não se pode ignorar que ela é uma adaptação da nomenclatura atual a determinados momentos da evolução do direito; isto porque até o século XII, é difícil falar-se de uma pessoa (distinta do ser humano) a quem seria atribuída personalidade jurídica (ou seja, capacidade genérica de adquirir direitos e contrair deveres).

Com efeito, foi nesta época que SINIBALDO FIESCHI, mais conhecido como PAPA INOCÊNCIO IV (que foi contemporâneo de ACÚRSIO), colheu os elementos (romano-canônicos) necessários para, pela primeira vez, tornar clara a ideia de pessoa jurídica, que já vinha em formação desde o direito romano. Assim, partindo da ideia do *Corpus Mysticum*, que designa a Igreja como subjetividade patrimonial claramente diversa dos membros que a compõe, rumou para a total abstração ao considerar a *universitas* como uma ficção jurídica, uma unidade diversa dos membros que a compõem e que constitui uma única pessoa jurídica. Surge, deste modo, tanto na doutrina canonista, quanto na

civilista, um conceito novo de *persona ficta et repraesentata* que se adapta a inúmeras figuras já existentes em diversos ordenamentos jurídicos, reunindo-as sob uma única denominação.

Especificamente a expressão “pessoa jurídica” só começou a ser empregada largamente já nos idos do século XIX e era, portanto, estranha à terminologia romana e medieval. Com efeito, embora não faltasse em Roma o uso do termo *persona* em relação a uma coletividade, os juristas romanos jamais elaboraram uma teoria da pessoa jurídica. O que deve ser levado em conta, entretanto, é que os romanos tinham consciência da utilidade de conceber como um único sujeito de direito um conjunto de pessoas ou de bens. A este respeito falava-se em *corpus* e *universitas*, dentre outros termos de significado mais específico (*populus, collegium* etc.).

A expressão *corpus*, em especial, é uma das mais empregadas no Digesto e, por isso mesmo, apresenta vários significados conforme o texto que se analisa: pode indicar o próprio corpo humano – Ulp. 29 *ad ed.*, D. 15, 1, 9, 7, a subordinação física de uma coisa a uma pessoa – Paul. 54 *ad ed.*, D. 41, 2, 3, 1, a substância de uma coisa – Ulp. 7 *ad ed.*, D. 50, 16, 13, 1, o conjunto ou a unidade de coisas – Pomp. 30 *ad Sab.*, D. 41, 3, 30 pr., e, por fim, uma corporação – Call. 1 *de cogn.*, D. 50, 6, 6, 12. Assim, com o termo *corpus* pode ou não ser indicada uma pessoa jurídica.

Ainda assim, diversos romanistas sustentam que os romanos (em especial no período clássico) jamais chegaram a uma noção ou conceito daquilo que a dogmática moderna chama de “pessoa jurídica”. Uma convincente demonstração disso estaria no fato das Institutas de Gaio só tratarem dos seres humanos enquanto sujeitos de direito, sem fazerem menção a qualquer outra entidade dotada de personalidade jurídica própria (o que pode levar à ilação de que a nossa atual noção de personalidade jurídica lhe era estranha).

Tal conclusão não é de todo incorreta, pois mesmo se considerarmos a evolução final do direito romano, não encontraremos uma sistematização ou um tratamento uniforme desse conceito jurídico. Porém, poder-se-ia inferir de outras fontes que o próprio Gaio já tinha a “noção” de pessoa jurídica, como em Gai. 3 *ad ed. prov.*, D. 3, 4, 1, 1, onde é empregado o termo *corpus* (o problema é que, para diversos romanistas, a palavra *corpus* nunca indicava, no direito clássico, uma pessoa fictícia, mas sim a coletividade dos membros que compõem um determinado agregado, representando qualquer outro sentido uma interpolação). Aliás, se utilizarmos parâmetros mais flexíveis e voltarmos ainda mais na história de Roma, poder-se-ia mesmo sustentar que a noção de pessoa jurídica já existia na época da Lei das XII Tábuas – Gai 4 *ad leg. duod. tab.*, D. 47, 22, 4, onde se permitiria que os associados (*sodales*) de corporações (*collegia*) estabelecessem para si o estatuto que quisessem.

Do que já foi visto, resta claro que dois aspectos fundamentais da pessoa jurídica devem ser diferenciados: o sócio-econômico (ou material) e o formal. O primeiro, posto no plano da evolução histórica, pressupõe a existência de objetivos ou interesses que

*manare decernimus, ut hic etiam pleiteado por razão pública.
veritatis quaestio reservetur.*

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

CC (1916): sem dispositivo correspondente.

DIREITO ROMANO: sem fonte correspondente.

Art. 42. São pessoas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

CC (1916): sem dispositivo correspondente.

<i>Proc. 8 epist., D. 49, 15, 7, 1: Liber autem populus est is, qui nullius alterius populi potestati est subiectus: sive is foederatus est item, sive aequo foedere in amicitiam venit sive foedere comprehensum est, ut is populus alterius populi maiestatem comiter conservaret. Hoc enim adicitur, ut intellegatur alterum populum superiorem esse, non ut intellegatur alterum non esse liberum.</i>	Povo livre, porém, é aquele que não está sujeito ao poder de nenhum outro povo: é aliado, quer tenha travado amizade por um tratado igualitário, quer tenha sido estabelecido no tratado que aquele povo conservasse pacificamente a soberania de um povo independente. Diga-se, ainda, que um dos povos é entendido como superior, mas não que o outro não seja tido como livre.
---	--

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

CC (1916): Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.